PARECER PRÉVIO - PA00 - 31/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2640/2018
PROTOCOLO	**:** 1890663
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** KAZUTO HORII
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APRESENTADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DA TRANSPARÊNCIA – NÃO PUBLICAÇÃO INTEGRAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Bodoquena**, gestão do Sr. **Kazuto Horii**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de

janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as distorções subsistentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que, adote providências no sentido de dar integral cumprimento à transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), a fim de manter atualizado o Portal de Transparência do Município com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) de 2 de janeiro de 2012, estando apensos nestes autos os dos Processos TC/07134/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2017) e TC/15460/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"** conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-6924/2020 (peça 66, fls. 1806-1851).

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9359/2020 (peça 68, fls. 1853-1854), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-6840/2021 (peça 69, fl. 1875), propondo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre a análise técnica e o Parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivadas a intimação (peça 71, fls. 1877), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 79 a 97, fls. 1885-3395.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, os analistas concluíram pela subsistência dos achados listados no quadro demonstrativo do item 3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-6479/2022 (peça 99, fls. 3397-3415).

O representante da Auditoria, em reexame da matéria, emitiu o Parecer PAR LLRP-9956/2022 (peça 101, fls. 3417-3432), por meio do qual manteve sua opinião pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas em apreço.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7088/2023 (peça 102, fls. 3433-3440), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Bodoquena-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **KAZUTO HORII**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista ausência de alguns extratos bancários da contas relacionadas na Conciliação, despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassando o limite prudencial, não publicação integralmente das demonstrações contábeis no Portal

de Transparência, ausência de alguns decretos e leis relacionados ao demonstrativo de abertura de créditos adicionais, valores divergentes nas demonstrações contábeis,, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **DETERMINAR** ao Gestor que tome as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22, e art. 23, ambos da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente, garantindo o equilíbrio das contas públicas;

IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Bodoquena - MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.**”**

Nesse ínterim, foram enviados documentos, em complementação aos anteriormente encaminhados, conforme juntada de documentação (peça 104, fls. 3442-3459).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal vigente na época (TCE-MS n. 54, de 2016), e que os resultados apresentados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, concluíram pela subsistência dos achados listados no quadro demonstrativo do item 3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-6479/2022 (peça 99, fls. 3397-3415).

E os representantes da Auditoria e do MPC, devido às irregularidades subsistentes mencionadas em seus respectivos pareceres, manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas.

Analisada detidamente a matéria, entendo que as irregularidades subsistentes, sintetizadas no item IV do Parecer Ministerial (PAR-2ª PRC-7088/2023, peça 102, fls. 3438-3439), por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, sobre as quais passo a discorrer ponto a ponto:

***"1- O gestor não enviou todos os extratos bancários das contas relacionadas na Conciliação"*:** tal pendência foi solucionada com o encaminhamento dos extratos bancários e respectivas conciliações bancárias das contas n. 12737-X e n. 12.482-6, da agência n. 3390-6 do Banco do Brasil (peça 104, fls. 3442-3450), assinaladas como faltantes no Apêndice B, da Análise ANA-DFCGG/CCM-6479/2022 (peça 99, fls. 3413-3414);

"2- O Portal da Transparência do município atendeu parcialmente a Lei da Transparência por não publicar integralmente as Demonstrações Contábeis": neste ponto o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 79, 1887-1888), nesses termos:

> **"**[...]: Esclarecemos nesse item, que fizemos a atualização do nosso portal de transparência, onde disponibilizamos as publicag6es no site oficial do Município de Bodoquena, como pode ser comprovado no site www.bodoquena.ms.gov.for Portal da Transparência Publicações Balanços Geral, onde, encontra se disponível todas as publicações relacionadas o balanço de 2017.**"**

Em consulta ao link https://transparencia.betha.cloud/#/9thTqEHpf4m-Nn7nTliYbw==/consulta/44064 (acesso em 14/12/2023, às 13h:08m) constato que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO de 2017), bem como as leis relativas ao exercício financeiro de 2017, que versam sobre o Plano Plurianual (PPA), às diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual (LOA), encontram-se devidamente disponibilizadas no Portal de Transparência do Município.

Contudo, não foi possível certificar, no referido Portal de Transparência, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF de 2017) nem dos balanços relativos ao exercício financeiro de 2017, falha que no meu entendimento é passível de ressalva, com a oportuna recomendação para que o atual gestor atualize o Portal de Transparência do Município com todos os anexos e demonstrativos exigidos.

Ademais, é conveniente registrar que constam nestes autos (peças 7, 86 e 95, fls. 13-32, 1914-1923 e 3116-3118) as comprovações de publicações no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomassul), relativas aos balanços consolidados de 2017 (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19). E quanto ao Relatório de Gestão Fiscal-RGF, verifico que o 1º e o 2º semestres de 2017 foram devidamente publicados no referido Diário Oficial da Assomasul, dentro do prazo legal, conforme assinalado nos pontos de controle 02, das análises técnicas integrantes dos autos do Processo TC/15460/2017 (fls. 7-10 e 19-23);

***"3- O gestor não enviou a totalidade das Leis e Decretos relacionados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais"*:** essa irregularidade foi sanada com a remessa das cópias do restante dos decretos de abertura de créditos adicionais (peça 88, fls. 1928-2352) e do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais-DACA (peça 96, fls. 3389-3394).

E, em que pese ter permanecido a diferença de R$ 8.000,00 apurada entre o Decreto n. 41, de 9/2/2017 (peça 96, fl. 1983) e o valor informado no referido Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais-DACA (peça 96, fl. 3389) atinente ao sobredito decreto, entendo que tal diferença não possui potencial para comprometer os resultados apresentados, uma vez que representa apenas 0,01% do orçamento.

"4- Alguns extratos enviados apresentam saldos divergentes daqueles demonstrados na Conciliação": constato a regularização da divergência verificada entre o saldo bancário e o demonstrado na conciliação bancária, com a remessa da conciliação bancária da conta n. 13.132-6, da agência n. 3930-6 do Banco do Brasil, devidamente corrigida, conforme documentação integrante da peça 104, fls. 3446-3450;

***"5- A Relação de Contas Bancárias assim como as Conciliações demonstram valores divergentes do Caixa e Equivalente de Caixa"*:** constato que, de fato**,** a relação de contas bancárias (peça 34, fls. 585-587), no total de R$ 22.960.877,42, diverge do valor registrado a título de "Caixa e Equivalentes de Caixa" (R$ 22.960.878,07). Contudo, diante da irrisória diferença apurada (R$ 0,65), tal falha merece ser relevada;

"6- O Demonstrativo da Movimentação de Bens demonstra valor divergente do Imobilizado no Balanço Patrimonial": conforme salientou a Equipe Técnica, o jurisdicionado encaminhou o inventário analítico dos bens móveis e imóveis (peças 90 e 91, fls. 2562-3027), totalizando R$ 30.188.750,90, valor que diverge do registrado no imobilizado do Balanço Patrimonial (R$ 30.543.789,16).

Contudo, relevo tal falha, pois verifico que a diferença (R$ 355.038,26), corresponde ao somatório dos bens do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal (R$ 56.740,80 + R$ 298.297,46 = R$ 355.038,26), e que, em consulta aos autos dos Processos TC/2682/2018 (prestação de contas anual de gestão de 2017 da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena) e

TC/2146/2018 (prestação de contas anual de gestão de 2017 da Câmara Municipal de Bodoquena), verifico que em tais prestações de contas se encontram anexados os inventários analíticos dos bens desses respectivos órgãos.

Portanto, considerando os bens do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, acima mencionados, o total do imobilizado do Município corresponde ao valor de R$ 30.543.789,16, cujo valor se encontra condizente com o registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial consolidado (peça 19, fls. 551-552);

"*7- Os Balancetes de Verificação apresentados não tem saldos acumulados das Classes de Contas de 01 a 08*": neste ponto, verifico que o jurisdicionado reapresentou a documentação integrante da peça 87, fls. 1924-1927, não satisfazendo a exigência, pois se trata de uma réplica do documento anteriormente enviado.

E, apesar de o documento não se amoldar à exigência regulamentar deste Tribunal, entendo que a falha seria passível de ressalva, tendo em vista o equilíbrio entre as contas devedoras e credoras, bem como o fato de que as demonstrações contábeis resultantes de tais lançamentos apresentam consonância entre si.

Entretanto, deixo de ressalvar tal falha, pois em consulta à prestação de contas do exercício subsequente (Processo TC/2523/2019, fls. 608-619), verifico o encaminhamento do **"***Balancete de Verificação do Razão Analítico, com saldos acumulados no exercício, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, conforme PCASP Estendido – IPC 00 e demais alterações da STN, [...]*"**, cujo documento, em seus aspectos relevantes, encontra-se em conformidade com a exigência regulamentar deste Tribunal, não havendo a necessidade de tecer recomendação nesse sentido;

"*8- Despesa total com pessoal do Poder Executivo cumpriu o limite estabelecido pela LRF (54%), porém ultrapassou o limite prudencial - (Art. 20, inciso III, "b"). [...]*": não obstante a despesa com pessoal ter ultrapassado o limite prudencial, é constatável que, no final do exercício financeiro examinado, o Poder Executivo cumpriu o teto previsto na regra do art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF). E assim, não resultou configurada irregularidade neste tópico.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2017 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu VOTO nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Bodoquena, gestão do Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as distorções subsistentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que, adote providências no sentido de dar integral cumprimento à transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), a fim de manter atualizado o Portal de Transparência do Município com toda a documentação exigida.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e recomendar o atual prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB